

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2004

Institui o Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir o programa “Paz na Escola”. Em sua justificação, o Nobre Autor, Deputado CARLOS NADER, afirma que a escola deve ser uma extensão do lar, proporcionando um modelo de procedimento ético e de cultura e que a ocorrência de ilícitos no ambiente escolar denigre a sua imagem e compromete o seu desempenho.

Argumenta que o projeto “Paz na Escola” visa a criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora no âmbito escolar. Conclui, ressaltando que o projeto abre a possibilidade para a articulação entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, o que poderá contribuir para a garantia do respeito aos direitos humanos e à cidadania plena.

O projeto em análise introduz, de forma geral, o seguinte:

- define o estabelecimento de uma equipe de trabalho e sua constituição;
- define os objetivos do programa Paz na Escola;
- determina a criação de núcleos para a coordenação do programa; e
- estabelece que a implantação do programa se dê, preferencialmente, nas escolas localizadas em áreas consideradas mais violentas.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Educação e Cultura e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.974/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as políticas de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “g” do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

O aumento da violência nas escolas é uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. O Legislador não pode ficar inerte diante do agravamento de tal quadro que requer a ação do Poder Público, seja do Legislativo, seja do Executivo. Estas ações, preventivas, educativas e, por vezes, repressivas devem considerar que o ambiente escolar não está isolado do seu contexto social e mesmo do geográfico.

Em 1999, a Universidade de Brasília e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, realizaram uma pesquisa em 1.440 escolas estaduais de todo o país, que revelou serem mais de 55% as que sofrem com as ações de vandalismo. Além dessa, diversas outras pesquisas vêm indicando que o diagnóstico sobre a violência no ambiente escolar não é promissor.

A desagregação da família, a violência doméstica, a exclusão social, o predomínio de valores culturais da sociedade de consumo, como o individualismo exacerbado e a banalização da violência difundida pelos meios de comunicação são fatores levantados por essas pesquisas e que, presentes não somente na escola, mas em todos os ambientes sociais, acabam por contribuir para o agravamento desse quadro de insegurança pública e de violência.

Louvamos a iniciativa do Nobre Autor em apresentar tal proposição, pois acreditamos que ainda há espaço para que o legislador aprimore os instrumentos, dos quais o Poder Executivo se valerá, para reduzir a ocorrência de violência nas escolas. A situação que por hora se nos apresenta é insustentável e deixar as nossas crianças, adolescentes e jovens expostos a todo tipo de violência, quando deveriam estar aprendendo cidadania, não é uma opção para os Membros desta Casa.

No entanto, não obstante a grandeza do mérito a ser analisado, existe um aspecto que nos permitimos sugerir para dar maior clareza técnica ao projeto. Trata-se da troca da expressão “órgãos de segurança” por “órgãos de segurança pública e guardas municipais”, no inciso II do art. 2º. Essa alteração deixa o texto preciso em relação aos órgãos de segurança a que se refere, remetendo àqueles previstos no art. 144 da Constituição Federal e às guardas municipais que também podem auxiliar na execução desse projeto.

Além disso, em matéria a ser posteriormente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parece haver indício de constitucionalidade, pois o PL 3.974/2004 pode estar detalhando demasiadamente a estrutura do programa nas esferas estadual e municipal, incluindo a criação de órgãos ligados à administração estadual, o que pode estar em desacordo com o princípio federativo, excedendo a condição de norma geral e criando novos ônus financeiros para os entes federados.

Não obstante, atendo-nos ao mérito que nos compete analisar e sob o ponto de vista da segurança pública, consideramos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.974/2004, considerada a emenda aditiva que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.974, DE 2004

Institui o Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se à parte final do inciso II do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 2º pública e guardas municipais;”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator